



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

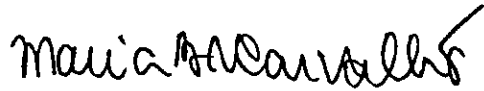
cleo5

Processo nº. : 10380.003735/98-71
Recurso nº. : 119.590
Matéria : IRPJ - Ex: 1993
Recorrente : COLDAR AR CONDICIONADO LTDA.
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 15 de agosto de 2000
Acórdão nº. : 107-06.038

IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO -
Comprovado, através de diligência determinada em grau de recurso,
que realmente a empresa havia incorrido em erro no preenchimento
de sua declaração de rendimentos, impecede o lançamento de
ofício para cobrar o imposto cujo fato gerador não ocorreu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por COLDAR AR CONDICIONADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso fundado nos
termos conclusivos da diligência fiscal realizada em face da Resolução nº 107-0.259,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO
LEMONS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS,
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10380.003735/98-71
Acórdão nº : 107-06.038

Recurso nº. : 119.590
Recorrente : COLDAR AR CONDICIONADO LTDA.

RELATÓRIO

COLDAR AR CONDICIONADO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 940/958, da decisão prolatada às fls. 910/923, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de Contribuição Social, fls. 16, e IRPJ, fls. 21.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente da seguinte irregularidade:

*"Lucro Real diferente da soma de suas parcelas.
Art. 154 do RIR/80 e art. 3º da Lei nº 8.541/92.
Lucro líquido do período-base menor que a soma de suas parcelas.
Arts. 155 e 156 do RIR/80 e art. 18 da Lei nº 7.450/85."*

A empresa impugnou a exigência (fls. 01), onde insurge-se contra a exigência fiscal, apresentando os seguintes argumentos:

"No anexo 1, quadro 4, linha 18 (compras no período-base), onde consta um valor de CR\$ 3.461.779, o qual está datilografado errado, sendo seu valor correto CR\$ 6.731.779, e assim sendo vem demonstrar o resultado correto da linha 20 (custos das mercadorias revendidas) que é de CR\$ 3.115.295, e conseqüentemente não altera o resultado da linha 49, tão bem como a linha 01, do quadro 05 do Anexo 3, isto referente ao resultado apurado no mês de junho de 1993, conforme cópia da DIR anexo e com destaque."

Processo nº. : 10380.003735/98-71
Acórdão nº : 107-06.038

No anexo 1, quadro 4, linha 04, está o valor de CR\$ 81.777.338, datilografado indevidamente, pois esta empresa não tem transação com atividades agropastoris e que este valor corresponde a soma das linhas 02 (CR\$ 67.460.290) e 03 (CR\$ 14.317.048), com a exclusão deste valor da linha 04, fica inalterado o resultado da linha 01 do quadro 05 do anexo 3, isto referente ao resultado apurado no mês de dezembro de 1993, conforme cópia da DIR e com destaque.

No Anexo 2, linha 39, consta resultado do mês de novembro o qual não foi transportado para a linha 44, onde será compensado esta resultado do mês e assim não gera impostos a pagar, como foi detectado.

Estamos ainda esclarecendo que a contribuição social devida no mês de junho de 1993, no valor de 1.266,56 UFIR, foi paga em 28 de maio de 1996, conforme cópia DARF anexo."

O julgador singular manteve em parte a exigência fiscal, motivando o seu convencimento com o seguinte ementário:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS:

A ação fiscal deve levar em conta, ao proceder o lançamento de ofício, os prejuízos fiscais declarados pelo contribuinte, compensando-os. A compensação independe de opção na declaração de rendimentos.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – ERRO NO PREENCHIMENTO

Tendo o contribuinte logrado comprovar, em parte, o erro no preenchimento da declaração de rendimentos, devem ser revistos os valores objeto de lançamento de ofício, para ajustar-se a verdade formal do lançamento à verdade material da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária."

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Ciente da decisão de primeira instância em 14.04.99 (A.R. fls. 55), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário de fls. 56/67, além de fazer a juntada dos documentos de fls. 68/248, onde desenvolve a seguinte argumentação:

Processo nº. : 10380.003735/98-71
Acórdão nº : 107-06.038

- a) que é incompreensível o fato do julgador de primeira instância ter levado em consideração a argumentação somente nos meses de novembro e dezembro de 1993, e, por conseguinte, ter relevado ao que foi suscitado quanto ao mês de junho do mesmo ano-base;
- b) que as irregularidades foram geradas por força de erros banais no preenchimento da declaração de rendimentos. Com respeito ao mês de junho/93, o equívoco é ainda mais grotesco e facilmente perceptível por quem tenha pelo menos noções básicas de contabilidade, visto que, levando-se em consideração os dados da forma como foram indicados inicialmente, chegar-se-ia a absurda conclusão de que não existiu um custo para aquisição das mercadorias comercializadas no mês de junho/93;
- c) que, no formulário da declaração, vislumbra-se que o custo das mercadorias vendidas é calculado somando-se o estoque inicial às compras do período-base e a posteriori, deduzindo-se o estoque final;
- d) que, transportando-se os dados fornecidos na declaração, encontra-se um saldo negativo para o custo das mercadorias revendidas, demonstrando a existência de um flagrante equívoco, incabível imaginar uma empresa que não possua um custo referentes as mercadorias revendidas em determinado período-base.

Ao apreciar a matéria, esta Câmara decidiu pela conversão do julgamento em diligência, através da Resolução nº 107-0.259, para que a fiscalização se manifestasse sobre os documentos apresentados na fase recursal.

É o Relatório.

Processo nº. : 10380.003735/98-71
Acórdão nº : 107-06.038

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, trata-se de retorno de diligência na qual a fiscalização, através da Informação Fiscal de fls.288/291, assim se manifestou:

"A declaração de rendimentos foi preenchida de forma errônea. Cotejando os elementos que deram origem ao lançamento e a escrituração comercial do contribuinte, é patente a má colocação dos valores dentro do formulário. A infração apontada para o mês de junho/93, 'Lucro Líquido do período-base menor que a soma de suas parcelas' teve como origem diferença na linha 20 do quadro 04 do anexo 1 – Custo das Mercadorias Revendidas – da Declaração de Rendimentos, tendo sido declarado o valor de CR\$ 3.115.295,00 e apurado nos trabalhos de malha – CR\$ 154.705,00, diferença de CR\$ 3.270.000,00, totalmente transportada para o cálculo do lucro líquido do período-base – junho/93.

A escrituração comercial do contribuinte analisada, Diário e Razão do ano de 1993, livro Diário devidamente autenticado na Junta Comercial do Estado do Ceará, como consta na folha 68, embora com os registros não efetuados na forma usual, confirmam o que foi alegado. Em resumo tem-se:

- a) a empresa mantém dois conjuntos de contas para registrar suas compras: Matriz e Acre cada um deles com contas representativas das aquisições, ICMS retirado dos estoques, fretes nas compras e devoluções, basicamente;*
- b) além da apuração do Custo das Mercadorias Vendidas, efetuado em contas de estoques, mantém contas de resultado recebendo diretamente lançamentos contábeis de custos referente às mercadorias aplicadas na produção de serviços prestados e que não transitam pelos estoques da empresa;*
- c) assim, o que se pode apurar para o mês de junho de 1993 foi o que segue (em Cr\$):*

Processo nº. : 10380.003735/98-71
 Acórdão nº : 107-06.038

MATRIZ

Conta	Valor final	Valor inicial	folha	Valor Líquido
Estoque	22.227.140.315,54	16.301.040.738,00	81 e 80	5.926.099.577,54
Fretes compras	339.314.451,54	261.822.552,19	82	77.491.899,35
(-) ICMS	1.795.593.913,20	1.394.024.863,27		- 401.569.049,97
Devolução fornecedores	97.817.400,00	55.360.000,00		42.457.400,00
TOTAL COMPRAS				5.644.479.826,92

ACRE

Conta	Valor final	Valor inicial	folha	Valor Líquido
Estoque	1.672.419.739,16	860.907.092,70	83	811.512.646,46
Fretes compras	61.089.224,19	53.089.891,83	84	7.999.332,36
TOTAL COMPRAS				819.511.978,82

d) os valores lançados diretamente em resultado, como "Custos Serviços Matriz" e "Custos Serviços Acre", que na declaração, presumivelmente e conforme alegado pelo contribuinte, foram descolados para compras, totalizaram, para o mês de junho/93, respectivamente, Cr\$ 258.173.253,00 (diferença entre Cr\$ 945.007.379,69 e Cr\$ 686.834.126,69 – folhas e Cr\$ 9.614.000,00 (diferença entre Cr\$ 68.196.049,50 e Cr\$ 58.582.049,50 – folhas, resultando daí:

Registro	Valor em Cr\$
Compras líquidas – Matriz	5.644.479.826,92
Compras líquidas – Acre	819.511.978,82
Custos Serviços – Matriz	258.173.253,00
Custos Serviços – Acre	9.614.000,00
TOTAL DAS COMPRAS (em Cruzeiros)	6.731.779.058,74
TOTAL DAS COMPRAS (em Cruzeiros Reais)	6.731.779,05

e) considerando-se o valor acima, para recomposição do lucro líquido teremos:

ITEM	Valores (CR\$)
Receita de revenda de mercadorias	4.267.293,00
Receita de prestação de serviços	2.831.018,00

J
P

Processo nº. : 10380.003735/98-71
Acórdão nº : 107-06.038

<i>(-) ICMS e outras deduções de vendas</i>	<i>- 987.117,00</i>
<i>= Receita líquida</i>	<i>6.111.194,00</i>
<i>Estoques no início do período-base</i>	<i>3.241.194,00</i>
<i>(-) Estoque no final do período-base</i>	<i>- 6.857.678,00</i>
<i>= Custo das mercadorias revendidas</i>	<i>3.115.295,00</i>
<i>= Lucro Bruto</i>	<i>2.995.899,00</i>
<i>(-) Remuneração, ordenados, salários, grat. enc.</i>	<i>- 530.383,00</i>
<i>(-) Comissões e corretagens sobre vendas</i>	<i>- 5.100,00</i>
<i>(-) Variações monetárias passivas</i>	<i>- 2.680,00</i>
<i>(-) Despesas financeiras</i>	<i>- 674.602,00</i>
<i>(-) Outras despesas operacionais</i>	<i>- 596.484,00</i>
<i>(+) Receitas financeiras</i>	<i>1.299.153,00</i>
<i>= Lucro Operacional</i>	<i>2.485.803,00</i>
<i>(-) Saldo devedor da correção monetária</i>	<i>602.855,00</i>
<i>= Resultado do período-base</i>	<i>1.882.948,00</i>
<i>= Lucro antes da Contribuição Social</i>	<i>1.882.948,00</i>
<i>= Lucro líquido do período-base</i>	<i>1.882.948,00</i>
<i>(-) Provisão para o Imposto de Renda</i>	<i>157.107,00</i>
<i>= Lucro líquido do período-base depois do I.R.</i>	<i>1.725.841,00</i>

Dessa forma, tendo em vista que, após a realização da diligência fiscal, comprovou-se que a autuação deveu-se simplesmente pelo motivo de a contribuinte ter procedido erroneamente no preenchimento do formulário da declaração de rendimentos,

Face ao constatado em cumprimento à Resolução nº 107-0.259, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000


PAULO ROBERTO CORTEZ